

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 1998**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado Max Rosemann

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise altera a Lei de Crimes Ambientais – LCA -, no que se refere aos tipos penais relacionados à pesca.

Em primeiro lugar, revoga o art. 34 da lei, que atualmente tipifica como crime, sujeito à pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, as seguintes condutas: pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competentes; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

No art. 35, mantém como crime a conduta de pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas, mas exclui a referência a pescar mediante meio proibido pela autoridade competente.

Além disso, acrescenta um novo tipo penal à LCA, relativo a pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras, e insere os cetáceos na definição de pesca constante da referida lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Crimes Ambientais constitui, inegavelmente, um dos mais importantes diplomas legais votados pelo Congresso Nacional nos últimos anos. Ela organizou sistematicamente todos os dispositivos penais que têm como bem jurídico tutelado o meio ambiente e criou inovações extremamente relevantes, como a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Após a sua edição, todavia, problema natural numa lei extensa e complexa como a LCA, verificou-se que alguns de seus dispositivos merecem aperfeiçoamento. Face aos graves efeitos que as normas penais podem ter na vida das pessoas, essas correções devem ser efetivadas pelo Legislativo o mais rapidamente possível.

Concordamos com o ilustre Autor da proposição de que os dispositivos da LCA referentes a pesca estão entre os que requerem aperfeiçoamento.

Se uma conduta ilegal pode ser reprimida, de forma eficiente, apenas na esfera administrativa, ela não deve constituir crime. As sanções penais devem ser reservadas apenas para as condutas extremamente reprováveis na sociedade. Esse é um princípio de Direito Penal que deve ser sempre observado, sob pena de as próprias normas penais caírem em descrédito. No caso da LCA, esse descrédito pode prejudicar o próprio bem jurídico tutelado, no caso o meio ambiente.

No mais, vale mencionar que a inserção do crime de pesca de cetáceo no corpo da LCA é muito bem vindas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.723, de 1998.

# É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001

**Deputado Max Rosemann**  
Relator

11240900.037